



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.354 - RJ
(2012/0224422-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SANTOS CORREIA VILELA
ADVOGADOS : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RAPHAEL GOMES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORES : EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES E OUTRO(S)
OLYNTHO JOSÉ TITONELI ALVIM E OUTRO(S)
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
MERA ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 A repercussão geral não está caracterizada quando a *vexata quaestio* for atinente aos pressupostos de admissibilidade recursal, tendo em vista que, nessas hipóteses, a solução da demanda implica análise da legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual afronta à Lei Maior, ainda que existente, possui natureza indireta ou reflexa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.354 - RJ
(2012/0224422-3)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE SANTOS CORREIA VILELA, em face de decisão que indeferiu liminarmente o seu recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo regimental, argumenta o Agravante que *"se trata de NEGATIVA DE JURISDIÇÃO configurada desde a origem (desde a decisão emanada da E. Turma 'a quo', do E. TRF- 2ª Região) e esse é o fundamento do recurso extraordinário interposto, pois se quer levar a conhecimento da E. Corte Constitucional que a jurisdição está sendo negada para o caso dos autos."* (fl. 622).

Nessas condições, requer seja provido o agravo regimental e, por via de consequência, o recurso extraordinário seja admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.354 - RJ
(2012/0224422-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SANTOS CORREIA VILELA
ADVOGADOS : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RAPHAEL GOMES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORES : EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES E OUTRO(S)
OLYNTHO JOSÉ TITONELI ALVIM E OUTRO(S)
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
MERA ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 A repercussão geral não está caracterizada quando a *vexata quaestio* for atinente aos pressupostos de admissibilidade recursal, tendo em vista que, nessas hipóteses, a solução da demanda implica análise da legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual afronta à Lei Maior, ainda que existente, possui natureza indireta ou reflexa.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

Nesse particular, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365 RG, Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, publicado em 26/03/2010.)

No mesmo entendimento está pacificada a jurisprudência desta Corte Superior de

Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL/LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

[...]

IV - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 114.352/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 29/05/2014.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0224422-3

**AgRg no RE no AgRg no
AREsp 247.354 / RJ**

Números Origem: 150485420054025101 200551010150488 395019

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SANTOS CORREIA VILELA

ADVOGADOS : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RAPHAEL GOMES

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
IBGE

PROCURADORES : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)
OLYNTHO JOSÉ TITONELI ALVIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SANTOS CORREIA VILELA

ADVOGADOS : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RAPHAEL GOMES

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -
IBGE

PROCURADORES : EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES E OUTRO(S)
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)
OLYNTHO JOSÉ TITONELI ALVIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.